



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 53703/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ELAINE PROENCA
ERDEMAN, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PEDRO
VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3872/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. O edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas. Custos de responsabilidade do Município. Informação que deve constar em edital. Ausência de prejuízo às licitantes. O ente licitante não apresentou um detalhamento do cálculo que justificasse os 400 km/mês previstos para o carro de apoio. Quilometragem devidamente justificada. Pareceres uniformes pela parcial procedência, com expedição de recomendação. Voto pela procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2023, realizada pelo Município de Campo Magro com vistas à *“contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o aterro sanitário de Fazenda Rio Grande/PR ou outro local indicado pela municipalidade; coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis – coleta seletiva até a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis da Fazenda Solidariedade localizada no Município de Campo Magro/PR ou outro local indicado pela municipalidade e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

serviços de varrição de vias e equipamentos públicos”, no valor total de R\$ 2.957.632,80, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Aduziu, inicialmente, que o edital não previu exigências obrigatórias na Norma Regulamentadora nº 38 (NR 38), a qual versa sobre os perigos inerentes ao manejo de resíduos e a avaliação dos seus impactos.

Na sequência, destacou que a planilha de custos não previu analiticamente todos os pontos, o que impactará diretamente nos custos. Sobre os itens não previstos, asseverou que:

a) o edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas;

b) o ente licitante não apresentou um cálculo de como foram calculados os 400 km/mês do carro de apoio;

c) não consta no edital previsão de equipamentos reserva;

d) há grande preocupação em relação ao dimensionamento do objeto – quantidade de equipamentos e de quilometragem. Neste sentido, asseverou o representante que: “verifica-se primeiramente não haver previsão de escritório ou base na planilha, ou seja, não remuneram nenhum tipo de aluguel, funcionário administrativo. Ainda, a distância existente entre o Município e o aterro em Fazenda Rio Grande por si só já torna inviável a realização do serviço dentro das normas estabelecidas pela NR 38. O município está localizado há quase 40Km do aterro sanitário, diante disso, torna-se inviável realizar o transporte em caminhões compactadores, pois o tempo de deslocamento, considerando que os caminhões carregados andam em uma média de 60Km/h seria de aproximadamente 40 minutos, ou seja, 1 hora e 20 minutos o percurso de ida e volta, sem considerar o tempo de descarregamento dos mesmos. Ou seja, a coleta ficaria comprometida por conta do deslocamento dos caminhões até o aterro, podendo considerar que mais de 1 hora e meia da coleta, considerando situações ideais sem trânsito e bloqueios de estradas, ficaria “perdida” em razão dos deslocamentos até o aterro. E ainda, os coletores ficarão parados enquanto o caminhão realiza o trajeto de descarga dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resíduos? A alternativa proposta pelo Município, quase seja a construção de um transbordo esbarra no fato de que envolve custos adicionais ao contrato, sendo estrutura, custos de licenciamentos, caminhões roll-on/off, caixas de acondicionamento, motorista de carreta, todos esses NÃO PREVISTOS na planilha de composição de custos”;

e) o valor da insalubridade previsto não contempla o salário-mínimo de 2024;

f) não está claro se é possível “repactuar os valores de salários e demais itens previstos em convenção haja vista que o edital previu os valores de 2023 e mesmo que até a data da licitação a convenção seja publicada, não constando no edital qual deverá ser o valor adotado pela empresa para fins de equidade na elaboração de proposta”;

g) foram previstos 3 (três) pontos de apoio, mas não são suficientes nos termos da NR 38.

h) não há previsão editalícia se haverá coleta nos feriados;

i) o edital não especifica onde os garis deverão permanecer durante o trajeto entre o Município e o aterro, haja vista que os mesmos não podem ir com o caminhão em virtude da NR 38.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, pugnou pelo recebimento da Representação com a “concessão de medida cautelar, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento, até decisão definitiva da presente Representação”. Ao fim, pede que o expediente seja julgado procedente, determinando-se a retificação das ilegalidades apresentadas.

Por meio do Despacho nº 117/24-GCILB (peça nº 6), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia de documento de identificação e informasse endereço ou dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno¹. A parte representante juntou documentação às peças nº 8 e 9.

Na sequência, mediante o Despacho nº 286/24-GCILB (peça nº 11), determinei a oitiva prévia do Município de Campo Magro, que prestou esclarecimentos à peça nº 14.

Por meio do Despacho nº 452/24 (peça nº 27), recebi parcialmente a representação para apurar o que concerne aos custos referentes à colaboração logística que a contratada deverá prestar nas campanhas de educação ambiental nos seguintes itens: **a)** o edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar que tipo de colaboração logística seria exigida e sem qualquer menção à periodicidade, insumos e gastos de tais campanhas; **b)** o ente licitante não apresentou um cálculo de como foram calculados os 400 km/mês do carro de apoio..

O Município de Campo Magro asseverou que *“tal colaboração perfaz em plotagens dos caminhões coletores, informações de âmbito educativo a população quanto a rota de coleta estiver sendo feita”*. Ainda, argumentou que *“é uma forma de colaboração da empresa contratada no intuito de orientar os munícipes quanto a coleta correta, tanto orgânica bem como a coleta seletiva”*. Como se vê, houve um esclarecimento sobre o modo como serão realizadas as campanhas, permanecendo ausentes as informações sobre periodicidade, insumos e gastos.

No mesmo sentido, reputei insuficiente a justificativa prestada pelo município para a não apresentação de cálculo da quilometragem mensal do carro de apoio, uma vez que se limitou a mencionar que a estimativa deu-se com base no histórico da empresa que já presta o serviço ao ente.

Ainda, no mesmo despacho, indeferi o pleito cautelar, e determinei a citação do Município de Campo Magro e da Sra. Elaine Proença Erdeman,

¹ Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante **deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.**

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente da Comissão de Licitações e signatária do Edital, para que apresentassem manifestação.

A Sra. Elaine Proença Erdeman apresentou esclarecimentos, afirmando que os itens em questão são estritamente técnicos e fazem parte do termo de referência, documento obrigatório na fase interna do processo licitatório, assim a Comissão de Licitação atuou exclusivamente na fase externa, sendo a responsabilidade pela elaboração do referido termo de referência atribuída à equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (peça 34).

O Município de Campo Magro informou que formalizou o Contrato nº 28/2024 com a empresa vencedora do certame e que foram realizados pagamentos à contratada, Sanetran Saneamento Ambiental Ltda. Destacou ainda que a colaboração da empresa em campanhas educativas e informativas não altera rotas ou custos, servindo apenas como apoio à população em eventuais necessidades, aproveitando a rota e o percurso dos caminhões coletores. A produção e os custos dos materiais utilizados nessas campanhas são de responsabilidade da empresa (peças 37-38).

Em relação à quilometragem do carro de apoio, esclareceu que a estimativa foi baseada no histórico de quilometragem do veículo utilizado anteriormente, conforme informações da empresa responsável, que indicava um total de 167,3 km/mês. Considerando o cronograma dos serviços e a ida e volta do veículo até o ponto de início das atividades de varrição, a quilometragem foi estimada em 231,75 km/mês. Adicionalmente, argumentou que, caso a empresa se sentisse prejudicada quanto aos custos relacionados à quilometragem, teria a opção de solicitar um reequilíbrio contratual.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3567/24 (peça 39), opinou pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, com emissão de recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 691/24-2PC (peça nº 40), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência parcial do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Quanto ao item “a) o edital exige que a contratada colabore logisticamente com as campanhas de Educação Ambiental do Município, sem especificar o tipo de colaboração logística exigida e sem mencionar a periodicidade, insumos e custos dessas campanhas”, o Município de Campo Magro esclareceu que a responsabilidade pela campanha de Educação Ambiental recairia sobre ele. Assim, a produção de materiais educativos, se necessária, seria de sua exclusiva responsabilidade, não gerando ônus para a empresa contratada.

Portanto, considerando que essa previsão editalícia não traria prejuízos aos licitantes, não se identificou irregularidade nesse aspecto. No entanto, como essa explicação não estava claramente descrita no Edital, podendo levar à interpretação de que tal exigência resultaria em aumento de custos para a empresa vencedora, este Parquet reitera a recomendação sugerida pela CGM. Assim, orienta-se que o Município de Campo Magro, em futuras contratações, inclua em seus editais a informação de que a colaboração logística em eventuais campanhas municipais será realizada sem custo para a contratada.

Em relação ao item “b) o ente licitante não apresentou um cálculo detalhado para justificar os 400 km/mês do carro de apoio”, por sua vez, a CGM verificou que a quilometragem regular semanal era de 52,5 km, multiplicada por 4,5 (número de semanas considerado para um mês), resultando em uma quilometragem mensal de 231,75 km.

Adicionalmente, foram incluídos 167,3 km/mês para atender a demandas extras, conforme o histórico de quilometragem da contratação anterior, evidenciando que não houve subestimação da quilometragem prevista. O Município também informou que, caso a empresa se sentisse prejudicada em relação aos custos de quilometragem, teria a opção de solicitar o reequilíbrio contratual. Entretanto, segundo informações recebidas, essa solicitação não ocorreu nem na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação anterior nem na atual, o que indica a ausência de irregularidades neste aspecto.

Corroboro e adoto o opinativo do segmento técnico e do Ministério Público de Contas, para entender pela procedência parcial com a expedição de recomendação ao Município de Campo Magro.

Face ao exposto, acompanho os pareceres, **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência parcial** da Representação, recomendando ao Município de Campo Magro para que nas próximas contratações faça constar em edital que a colaboração logística em eventuais campanhas municipais será feita sem custo para a contratada.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, na sequência fica autorizado o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Representação da Lei de Licitações, para no mérito, **julgar** pela **procedência parcial**, recomendando ao Município de Campo Magro para que nas próximas contratações faça constar em edital que a colaboração logística em eventuais campanhas municipais será feita sem custo para a contratada.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros, na sequência autorizar o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente